DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tremedal - BA

Segunda-Feira, 08 de Março de 2021 - Edição nº 041

SUMÁRIO

- AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021.

- EXTRATOS DE ATAS DE JULGAMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 E PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021.

- JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tremedal.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: B8A0BE16E3-B58D7A5816-792616CF76-A6136F6FEE

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021

A Prefeitura Municipal de Tremedal – Ba, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO n.º 002/2021, cujo Objeto é a Seleção de empresa para o Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, material penso e odontológicos, equipamentos entre outros, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde. Ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Tremedal – BA, 05 de março de 2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

EXTRATOS DE ATAS DE JULGAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021
Processo Administrativo Nº 025/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BA, torna público o Resultado do Julgamento do PREGÃO PRESENCIAL nº 005/2021 – que tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS IMPRESSOS CONFORME DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

LOTE 01: COPY3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 14.734.138/0001-29. Valor R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

LOTE 02: COPY3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 14.734.138/0001-29. Valor R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);

LOTE 03: PATRICIA DA SILVA RODRIGUES – CNPJ 23.840.148/0001-30 . Valor: R$ 26.750,00 (vinte e seis mil setecentos e cinquenta reais);

LOTE 04: PATRICIA DA SILVA RODRIGUES – CNPJ 23.840.148/0001-30 . Valor: R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);

LOTE 05: COPY3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 14.734.138/0001-29 . Valor: R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais);

LOTE 06: PATRICIA DA SILVA RODRIGUES – CNPJ . Valor: R$ 12.100,00 (doze mil e cem reais);

LOTE 07: COPY3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 14.734.138/0001-29 – Valor: R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021
Processo Administrativo Nº 031/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BA, torna público o Resultado do Julgamento do PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2021 – que tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.

LOTE	EMPRESA	CNPJ	VALOR
01	JARBAS ROCHA SANTANA	11.634.022/0002-00	202.000,00
02	ECOEMANA SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI	26.588.438/0001-26	19.900,00
03	ADILSON LOURENÇO DE AGUIAR	04.336.664/0001-87	230.000,00

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

04	ADILSON LOURENÇO DE AGUIAR	04.336.664/0001-87	43.100,00
05	ADILSON LOURENÇO DE AGUIAR	04.336.664/0001-87	259.990,00
06	ECOEMANA SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI	26.588.438/0001-26	169.900,00
07	ECOEMANA SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI	26.588.438/0001-26	107.000,00
08	ADILSON LOURENÇO DE AGUIAR	04.336.664/0001-87	210.000,00
09	ADILSON LOURENÇO DE AGUIAR	04.336.664/0001-87	90.000,00
10	ADILSON LOURENÇO DE AGUIAR	04.336.664/0001-87	9.500,00
11	ADILSON LOURENÇO DE AGUIAR	04.336.664/0001-87	9.900,00
12	JARBAS ROCHA SANTANA	11.634.022/0002-00	14.400,00
13	ADILSON LOURENÇO DE AGUIAR	04.336.664/0001-87	13.500,00
14	JARBAS ROCHA SANTANA	11.634.022/0002-00	6.500,00
15	JARBAS ROCHA SANTANA	11.634.022/0002-00	6.800,00
16	JARBAS ROCHA SANTANA	11.634.022/0002-00	173.000,00

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021
Processo Administrativo Nº 033/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BA, torna público o Resultado do Julgamento do PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2021 – que tem como objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM IMPRESSORAS, RECARGA DE TONNERS E FORNECIMENTO DE CARTUCHOS E TONNERS.

LOTE 01 GILMAR RIBEIRO DA SILVA 00410581518 – CNPJ 31.630.184/0001-05. Valor: R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais);

LOTE 02 SOLON RIBEIRO VIEIRA 07327865500 – CNPJ 26.784.313/0001-71. Valor: R$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais);

LOTE 03 GILMAR RIBEIRO DA SILVA 00410581518 – CNPJ 31.630.184/0001-05. Valor: R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Tremedal – BA, 03 de março de 2021

ACÁCIO FARIAS DE OLIVEIRA GOMES
PREGOEIRO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços limpeza e conservação pública, com disponibilização de mão de obra e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, termo de referência e seus anexos

IMPUGNANTE: BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n°: 17.559.916/0001-89, sediada na Av. Colômbia, 194, bairro Centro, na cidade de Santa Maria da Vitória /BA, CEP: 47.665-000,

RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÂO, apresentada pela empresa acima identificada aqui denominada impugnante.

I DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 22 do Edital c/c art. 24 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição atendendo aos prazos supracitados, assim a presente impugnação apresenta-se tempestiva devendo ser conhecida.

II DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante em face das disposições editalíssimas as quais conforme peça apresentada questiona a legalidade da exigência contida no subitem 10.1.4 – alínea C.

Suscita que as exigências presentes no Edital, poderiam ensejar a restrição indevida a participação de empresas qualificadas.

Solicita que a administração apresente planilhas contendo valor referencial do certame

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Salienta ainda que o edital apresenta exigência de registro no CRA o que no seu entendimento é vedado pela legislação e doutrina vigentes.

Ao final, requer que seja publicado o valor referencial do objeto licitado, sob pena de violação dos princípios da publicidade, julgamento objetivo e legalidade.

III DO JULGAMENTO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3° da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

> "Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.".

DO VALOR ESTIMADO

No que tange ao orçamento estimado da contratação no pregão não constaria do edital, a impugnante insiste em moldar o entendimento doutrinário e jurisprudencial ao seu bel prazer pois em regra, esse é o entendimento encontrado na jurisprudência do TCU sobre a matéria.

Diversos são os julgados da Corte de Contas federal cujo sentido é o de dispensar a publicação do orçamento estimado da contratação no edital do pregão.

Vejamos alguns enunciados da jurisprudência selecionada do Tribunal:

> Na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. Acórdão nº 394/2009 – Plenário – TCU.
>
> Na modalidade pregão, o orçamento estimado não constitui elemento obrigatório do edital, contudo, deve estar inserido no processo relativo ao certame, bem como ser informado no ato convocatório os meios para obtenção desse orçamento. Acórdão nº 1513/2013 – Plenário – TCU.
>
> Não é obrigatório que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários seja parte integrante do edital do pregão, mas o ato convocatório deve conter informações para obter tal orçamento. Acórdão nº 2816/2009 – Plenário – TCU.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

> Nas licitações sob a modalidade pregão, é obrigatória a inclusão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no processo administrativo que fundamenta a licitação, facultando-se ao gestor, caso julgue conveniente, incluir referido orçamento como anexo ao edital. Acórdão nº 5263/2009 – Segunda Câmara – TCU.

Ressaltamos, entretanto, que há acórdãos do TCU que admitem que a Administração mantenha sob sigilo o orçamento da contratação até o encerramento da fase de lances nos casos em que a publicidade dessa peça tenha o potencial de gerar prejuízo para o bom resultado do certame.

No Acórdão nº 2080/2012 – Plenário, o então Min. José Jorge, relator, asseverou em seu voto:

> 7. Embora também seja posição desta Corte de que a Administração deve franquear o acesso aos licitantes do referido documento, bem explicitou a instrução que há divergências acerca do momento oportuno para tanto, ou seja, antes ou depois da fase de lances, sendo apontado, neste último caso, os benefícios para manutenção do sigilo do orçamento estimativo até essa fase. 8. Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da publicidade, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos. 9. Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio FNDE, que a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração. (grifo nosso)

Assim, o referido Acórdão é sumarizado na página eletrônica do TCU com as seguintes palavras:

> Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento. Acórdão nº 2080/2012 – Plenário – TCU

No mesmo sentido é o Acórdão nº 2150/2015 – Plenário, em cujo sumário consta:

> 3. Na realização de pregões para compras de medicamentos e materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances. Acórdão nº 2150/2015 – Plenário – TCU.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Mais recentemente, no Acórdão nº 903/2019 – Plenário, o TCU evocou esses dois últimos julgados para notificar o Ministério da Saúde de que a divulgação dos preços de referência no edital dos pregões de compra de medicamentos prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

DO REGISTRO NO CRA

Os Tribunais Pátrios e Corte de Contas têm se deparado com questionamentos sobre a necessidade de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados.

Os referidos questionamentos têm origem no artigo 3º da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração, de 30 de setembro de 2010, in verbis:

> Art. 3º – Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador. Especificamente sobre os serviços terceirizados, o Conselho Federal de Administração, através do Acórdão nº 01/97 decidiu:
>
> (...) julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e **outros**), cuja execução requer o fornecimento de **mão de obra**, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

Assim conforme extraído do termo de referencia a licitante irá disponibilizar a mão de obra de horistas, necessária ao desempenho das atividades, do município de tremedal.

Não obstante a prestação de serviço de fornecimento de mão de obra sujeita ao registro no CRA, pois coloca à disposição de terceiro mão de obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração, a exemplo de recrutamento e seleção de pessoal, admissão, demissão e administração de pessoal, pagamento de salários, gratificações, atividades inseridas no campo de recursos humanos, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei 4.769/65.

Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's, dentre tantos outros

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação

Com base nas alegações acima, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Em diversas manifestações, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços é válida. Senão vejamos:

A obrigação cadastral da locação de mão de obra no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de que a empresa apresente a comprovação de registro da empresa e do administrador na entidade competente (CRA) da região em que estiver vinculada

Dito isto, é de fundamental importância mencionar que o objeto licitado Trata-se de um serviço de fundamental importância para o bem estar do munícipe, não podendo esta administração, quando em busca de menor oferta, ignorar a necessária qualificação das ofertantes e promitentes prestadoras do serviço.

Assim conforme delineado acima não há o que se falar em ilegalidades em relação as exigências contidas no instrumento convocatório de modo que as mesmas encontram aparo no objeto licitado.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

IV DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, o Pregoeiro, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

Preliminarmente, a presente impugnação foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido não se mostraram insuficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório.

De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.

Mantenho os termos do Edital,

Tremedal, Bahia, 05 de março de 2021.

Acácio Farias de Oliveira Gomes
Pregoeiro